PARECER Nº 171/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 106/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que "estabelece as diretrizes para implantação da Política Municipal de Incentivo ao Futebol Feminino no âmbito do Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe estabelecer diretrizes e iniciativas voltadas à implantação de políticas públicas de promoção e incentivo à prática do futebol feminino no Município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o "projeto de lei tem como objetivo a criação das diretrizes para a implantação da Política Municipal de Incentivo ao Futebol Feminino (FUTFEM) na cidade de Divinópolis. O futebol feminino tem enfrentado desafios históricos e preconceitos enraizados em nossa cultura, o que dificultou seu desenvolvimento ao longo dos anos. A proibição da modalidade entre os anos de 1940 e 1980 causou um atraso significativo em relação a outras modalidades, resultando na falta de visibilidade nas mídias e de investimentos do setor privado. Uma das principais consequências dessa discrepância entre os investimentos no futebol masculino e feminino é a carência de incentivos e recursos para a prática da modalidade, levando a condições precárias de treinamento e competições de baixo nível técnico. Diante desse cenário, é fundamental estabelecer medidas que visem a promoção do futebol feminino, garantindo condições adequadas para o desenvolvimento técnico das atletas e criando oportunidades para a descoberta de novos talentos. O esporte, em especial o futebol, desempenha um papel essencial na formação dos cidadãos e é reconhecido como o esporte mais popular do mundo, com milhões de pessoas envolvidas em sua prática. Nesse sentido, investir no futebol feminino não apenas contribui para o crescimento da modalidade, mas também para o desenvolvimento integral das atletas, promovendo valores, conhecimentos e costumes positivos. A criação da Política Municipal de Incentivo ao Futebol Feminino em Divinópolis é uma medida que visa fortalecer os esforços das equipes locais e consolidar o futebol feminino como uma força

Documento assinado digitalmente - 597-11N-093-73D
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

expressiva na cidade. Além disso, busca-se combater as desigualdades existentes entre as modalidades esportivas, garantindo oportunidades iguais para o desenvolvimento do futebol feminino. Dessa forma, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para promover a inclusão e o reconhecimento das atletas de futebol feminino em nossa sociedade. Através dessa política pública, buscamos não somente impulsionar a modalidade, mas também estimular a integração das atletas, a descoberta de novos talentos e a formação de cidadãs mais completas, contribuindo para o desenvolvimento social e esportivo da cidade de Divinópolis."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de diretrizes para a implantação de políticas públicas voltadas ao incentivo da prática esportiva no Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Documento assinado digitalmente - 597-11N-093-73D
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o estabelecimento de diretrizes para a implantação de políticas públicas voltadas ao incentivo da prática esportiva no Município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer diretrizes e iniciativas voltadas à implantação de políticas públicas de promoção e incentivo à prática do futebol feminino no Município de Divinópolis.

Em se tratando de proposição autorizativa de conteúdo genérico, resta afastada a ideia de eventual usurpação de competências que caberiam de forma exclusiva ao Poder Executivo.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

Documento assinado digitalmente - 597-11N-093-73D
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 106/2023.

Divinópolis, 1º de abril de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 106/2023

Documento assinado digitalmente - 597-11N-093-73D
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 01/04/2024 às 18:25:22

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 01/04/2024 às 18:35:08 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 02/04/2024 às 13:22:00 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 02/04/2024 às 14:38:39 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 02/04/2024 às 16:54:49 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

597 **11N** **093** **73D**